

A.I. N.º - 148714.0003/06-8  
AUTUADO - INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 24/10/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0322-05/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/06/04, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$35.870,28, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

*“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.*

O autuado apresenta impugnação às fls. 558 a 560, alegando que a autuante se equivocou ao não considerar em seu levantamento diversos documentos fiscais que foram devidamente escriturados. Apresenta demonstrativo e cita as notas fiscais, apontando ainda os equívocos que entende terem sido cometidos pela autuante.

Ao final, solicita a redução da multa imposta.

A autuante, em informação fiscal (fls. 612/614), acatou em parte as justificativas defensivas, prestando os seguintes esclarecimentos:

exercício de 2002

- que a Nota Fiscal nº 8604 emitida pela firma Premium Com Prod Limp., que o contribuinte alega ter efetuado o lançamento no Livro 20, fl. 31, na realidade refere-se à escrituração da Nota Fiscal nº 15143 que tem o mesmo valor e que foi emitida pela mesma firma. Dessa forma, mantém a multa relativa a esse documento fiscal;
- que em relação às Notas Fiscais nºs 13365, 13369, 13370, 13403, 124215, 14589, 14062, 130433, 42041, 59674 e 64.434, 1434, 7555, 77005, 74869, 14465, 1172, 602, 603, 6082, 128, 48.993, 1563, 894, 657 e 1088, o contribuinte comprova que houve o lançamento no Livro 20, fls 47, 42, 15, 27, 106, 97, 101, 100 e 114;
- que a Nota Fiscal nº 475 efetivamente não foi lançada, cabendo a exigência da multa;
- que a Nota Fiscal nº 15.226 emitida pela Incepi do Brasil, que o contribuinte alega ter efetuado o lançamento no Livro 20, fl. 82, na realidade refere-se às escriturações das Notas Fiscais nºs 15228 e 15227 que têm o mesmo valor e que foram emitidas pela mesma empresa. Dessa forma, mantém a multa relativa a esse documento fiscal;
- que em relação à Nota Fiscal nº. 360.482, permanece a autuação, uma vez que o contribuinte não a contestou, porém salienta que houve um erro no lançamento do valor do citado documento que ao invés de R\$214,06 é R\$1783,80;
- mantém também as multas relativas às Notas Fiscais nºs 5014 e 1564, dizendo que as mesmas não foram lançadas.

Exercício de 2003:

- que as Notas Fiscais nºs 292993, 6052, 153813 e 12171, constantes no Demonstrativo da Defesa fl.2/3 como se houvessem sido lançadas às fls. 90, 138, 152 e 176 respectivamente, não foram efetivamente escrituradas uma vez que o livro apenas contém 66 folhas conforme consta no Termo de Encerramento;
- que o contribuinte não comprovou suas afirmações relativas à Nota Fiscal nº 231528, emitida pela Klabin, uma vez que não foi anexada qualquer cópia do documento fiscal indicando a devolução da mercadoria antes da efetiva entrada no estabelecimento;
- que a Nota Fiscal nº 15354 avulsa do estado do Rio de Janeiro deveria ser lançada, uma vez que consta na NF que a mercadoria foi recuperada;
- que o contribuinte não faz referência à Nota Fiscal nº 28691;
- que a Nota Fiscal nº 9255 não foi emitida pela Emplas, mas pela Metalúrgica Barra do Piraí, e que a alegação do autuado sobre o CNPJ da empresa emitente da Nota Fiscal nº 253 é irrelevante, porque as notas originais encontram-se anexadas às fls. 55 e 54, e não foram lançadas;
- que a alegação do contribuinte da falta de entrada de mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 1584 não elide a ação fiscal, tendo em vista que consta no Processo de Execução de nº 678701-6/2005 que houve devolução das mesmas (fls. 44 a 48);
- que a Nota Fiscal nº 20789 deveria ter sido lançada, inclusive para legitimar a industrialização por encomenda.

Ao final, anexou uma Planilha com os novos valores da autuação, salientando que para este último exercício apenas a multa relativa à Nota de Saída de nº 21165 foi abatida do Levantamento.

Tendo recebido cópia da informação fiscal (fl. 617/618), o autuado novamente se manifesta à fl. 620, reiterando seu entendimento de que a Nota Fiscal nº 15.883 não entrou em seu estabelecimento. Alega que solicitou do fornecedor (Klabin) a comprovação de sua argumentação, mas que a referida empresa não lhe atendeu. Entende que a SEFAZ poderia solicitar essa informação.

Quanto às Notas Fiscais nºs 292993, 6052, 152813 e 12171, alega que efetivamente se equivocou em sua defesa, dizendo que as mesmas foram lançadas no livro Registro de Entradas nº 21.

O autuante tomou ciência (fl. 629) da manifestação do contribuinte e disse que nada mais tinha a acrescentar.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$35.870,28, pelo fato do autuado ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado alegou que a autuante se equivocou ao não considerar em seu levantamento diversos documentos fiscais que foram devidamente escriturados.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF verifica-se que o autuado tem razão em grande parte de suas alegações, fato, inclusive, reconhecido pela autuante, que retificou seu demonstrativo inicial, excluindo da autuação as Notas Fiscais nºs 13365, 13369, 13370, 13403, 124215, 14589, 14062, 130433, 42041, 59674 e 64.434, 1434, 7555, 77005, 74869, 14465, 1172, 602, 603, 6082, 128, 48.993, 1563, 894, 657 e 1088 (exercício de 2002) e a nota fiscal nº 21165 (exercício de 2003).

Porém em sua segunda manifestação o autuado ainda reclamou que a Nota Fiscal nº 15.883 não entrou em seu estabelecimento, e em relação às Notas Fiscais nºs 292993, 6052, 153813 e 12171,

alegou que se equivocou em sua defesa, e que as mesmas foram lançadas no livro Registro de Entradas nº 21 ao invés do nº 20.

No que diz respeito aos documentos que o autuado afirma acima que foram lançados no seu Livro RE nº 21, constato que apenas a Nota Fiscal nº 292993, consta na cópia do livro anexada pelo sujeito passivo à fl. 622. Dessa forma, a multa relativa ao referido documento também deve ser excluída das planilhas retificadas pela autuante às fls. 615/616.

Em relação à Nota Fiscal nº 15.883, fica mantida a exigência em exame, haja vista que a cópia da mesma foi anexada aos autos e entregue ao impugnante, sendo emitida por empresa regularmente inscrita tendo como destinatário o sujeito passivo, e por ser contrato de fornecimento de mercadorias, é válido como prova de circulação da mesma e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade do documento fiscal em questão, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Portanto, permanece a exigência contida na autuação apenas em relação às Notas Fiscais nºs 8604, 475, 4173, 15226, 360482, 5014 e 1564 (exercício de 2002), e 231528, 15354, 15883, 28691, 6052, 253, 9255, 153813, 20789, 12171 e 1584 (exercício de 2003), cujo lançamento no livro Registro de Entradas não foi comprovado pelo autuado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
31/01/02	1.396,16	0,00	10%	139,61
28/02/02	4.061,68	0,00	10%	406,16
30/04/02	4.106,28	0,00	10%	410,62
31/07/02	1.783,80	0,00	10%	178,38
31/12/02	11.799,40	0,00	10%	1.179,94
31/01/03	30.594,45	0,00	10%	3.059,44
28/02/03	9.040,60	0,00	10%	904,06
31/05/03	885,00	0,00	10%	88,50
31/07/03	9.524,17	0,00	10%	952,41
31/08/03	67.359,39	0,00	10%	6.735,93
30/09/03	49.838,18	0,00	10%	4.983,81
<b>TOTAL</b>				<b>19.038,86</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **148714.0003/06-8**, lavrado contra **INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$19.038,86**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR